

Estado do Rio Grande do Sul
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE GRAMADO DOS LOUREIROS**

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2025

APROVADO
SALA DE SESSÕES / 20
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

“Estabelece o índice para a revisão geral anual aos servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Gramado dos Loureiros e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GRAMADO DOS LOUREIROS – RS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, FAZ SABER que remeteu a Plenária o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal, a partir da folha de pagamento referente ao mês de janeiro de 2025, a aplicar o índice de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), sobre os valores vigentes no mês de dezembro de 2024, aos servidores do Poder Legislativo Municipal, a título de revisão geral, anual, de que trata o inciso X, parte final, do Art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Considerando o estabelecido no Artigo 1º, o padrão de referência passa a ter os seguintes valores: R\$ 382,24 (trezentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), para os servidores integrantes do quadro dos cargos de provimento efetivo, e R\$ 503,42 (quinhentos e três reais e quarenta e dois centavos), para os servidores integrantes do quadro dos cargos em comissão.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de código e rubrica orçamentária própria, sendo inclusa na Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes neste exercício.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
GRAMADO DOS LOUREIROS – RS, 24 DE JANEIRO DE
2025.


Vereador **MARCOS NASCIMENTO**
Presidente da Câmara


Vereadora **TATIANA GALLI L. DE MELO**
1ª Secretária da Mesa Diretora

Estado do Rio Grande do Sul
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE GRAMADO DOS LOUREIROS**

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2025

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores(as) Vereadores(as):

O presente Projeto de Lei do Poder Legislativo Municipal visa estabelecer o índice de revisão geral e anual aos servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

Portanto, é necessária a aprovação do presente Projeto de Lei, para que seja possível concedermos aos servidores do Poder Legislativo Municipal, uma revisão geral de acordo com o índice concedido aos servidores do Poder Executivo Municipal.

Na certeza de contar com o apoio dos Excelentíssimos Vereadores,

Subscrevemo-nos.


Vereador **MARCOS NASCIMENTO**
Presidente da Câmara


Vereadora **TATIANA GALLI L. DE MELO**
1º Secretário da Mesa Diretora



ORIENTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA
PROJETO DE LEI Nº 001/2025.
PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL

“ESTABELECE O ÍNDICE PARA A REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GRAMADO DOS LOUREIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Sr. Presidente do Legislativo, encaminhou para a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, projeto de lei que *“Estabelece o índice para a revisão geral anual aos servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Gramado dos Loureiros e dá outras providências”*.

Propõe o Sr. Presidente, projeto de lei visando estabelecer o índice para revisão geral anual aos servidores da Câmara de Vereadores de Gramado dos Loureiros, e da outras providências.

A Câmara Municipal por sua mesa diretora, o projeto de lei do Legislativo de nº 001/2025 estabelecendo os mesmos índices a serão aplicados aos servidores do Poder Executivo Municipal, para os servidores do legislativo.

A Revisão Geral Anual, será aplicado o índice de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), sobre os valores vigentes no mês de dezembro de 2024, aos servidores públicos do Poder Legislativo.

O percentual de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), incidente a partir da folha de pagamento do mês de janeiro de 2025.

A revisão geral anual, em análise, consta a matéria que já faz parte da estrutura jurídico vigente, ou seja, o art. 37, inc. X da Constituição Federal, verbis:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídios de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O instituto da revisão geral anual criado pela Emenda Constitucional nº 19/98, passou a possibilitar que a cada ano os servidores da administração pública tivessem assegurada uma revisão de seus vencimentos com vistas a recompor a perda do padrão monetário verificado com a ocorrência da inflação no período.



A revisão deve se operar por lei específica na mesma data e sem distinção de índices é o que diz a Constituição.

No que tange ao conteúdo do projeto, entendemos que o projeto de lei atende ao regime jurídico de Direito Público, isso porque, a matéria é de competência privativa do Presidente do Poder Legislativo Municipal e se encontra disposta no Inciso II, do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal, como se vê:

Art. 41. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

....

II – Dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei das Diretrizes Orçamentárias;

Da Competência e Iniciativa

A emissão deste parecer, se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista tratar-se de matéria *interna corporis* e de competência privativa, não havendo vícios, portanto, neste particular.

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação da comissão permanente e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, reiterando a fundamentação quanto à competência e iniciativa deste Parecer.

Assim, nosso parecer é favorável à submissão do presente Projeto de Lei à análise, discussão e votação pelo plenário, cabendo ressaltar que a emissão deste parecer, se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Portanto, opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 001/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal.



Odair Antonio Pereira

Advogado OAB/RS 96.829

Gramado dos Loureiros/RS, 27 de janeiro de 2025.

ODAIR ANTONIO PEREIRA

OAB/RS 96.829

